



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 87.205

PROJETO DE LEI Nº. 13.491

Autoria: **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**

Ementa: Prevê transmissão ao vivo, via internet, das sessões públicas de processos licitatórios.

Arquive-se

[Handwritten Signature]
Diretor Legislativo

10/11/21

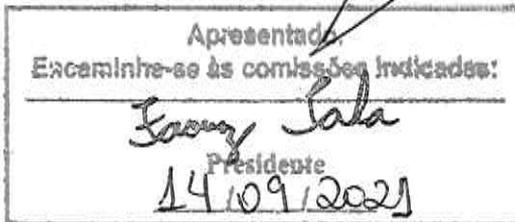
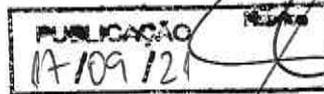


PROJETO DE LEI Nº. 13.491

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		votos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor <i>[Signature]</i> 09/09/2021		Parecer CJ nº. 288		QUORUM: <i>[Signature]</i>
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 24/09/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 24/09/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <i>[Signature]</i> Relator 24/09/21		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 48963/2021



PROJETO DE LEI Nº. 12491
(*Quêzia Doane de Lucca*)

Prevê transmissão ao vivo, via internet, das sessões públicas de processos licitatórios.

Art. 1º. Os órgãos da Administração Municipal promoverão transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas de processos licitatórios, por meio de redes sociais ou sítio eletrônico oficial.

§ 1º. As sessões serão transmitidas na íntegra, com áudio e vídeo em tempo real, abrangendo todas as fases da licitação consideradas públicas.

§ 2º. Os arquivos com as gravações ficarão disponíveis para consulta durante período estabelecido em regulamentação específica.

Art. 2º. O membro da comissão de licitação ou pregoeiro informará inicialmente acerca do processo licitatório, declarando, ao menos, as seguintes informações:

- I – número do edital ou do processo administrativo;
- II – modalidade de licitação;
- III – regime de execução;
- IV – órgão solicitante; e
- V – objeto da licitação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei pretende promover a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e do



(PL n.º. 13.491 - fls. 2)

Poder Legislativo do Município de Jundiaí, com o objetivo de trazer mais transparência nos processos de contratação de serviços e aquisição de produtos por parte da Administração Pública.

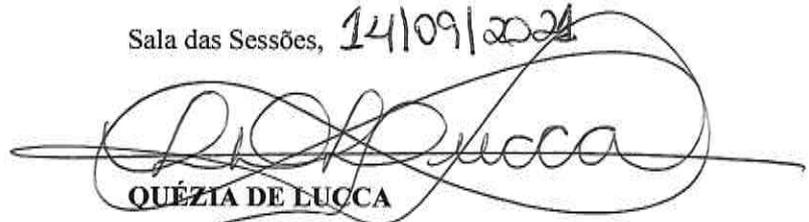
Ressaltamos que o projeto busca atender ao princípio da publicidade, que se encontra estampado no artigo 37 da Constituição Federal, que é aplicável a todos os Poderes, em todos os níveis de governo. Como regra, os atos praticados pelos agentes administrativos não devem ser sigilosos. Portanto, o processo administrativo deve ser público, acessível ao público em geral, não apenas às partes envolvidas.

A proposta é dar maior transparência ao ato licitatório, em prol não apenas dos concorrentes, mas de qualquer cidadão. Segundo o artigo 3.º, § 3.º, da Lei Federal n.º 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, “a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura”. O artigo 4.º também menciona o direito de qualquer cidadão acompanhar o desenvolvimento da licitação.

O art. 5º da Lei Federal 14.133, de 2021, diz: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da *publicidade*, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da *transparência*, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Percebemos a importância e a legalidade de disponibilizar meios que tornem mais transparente os processos licitatórios realizados pelos Poderes. Assim, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 14/09/2021



QUÉZIA DE LUCCA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 288

PROJETO DE LEI Nº 13.491

PROCESSO Nº 87.205

De autoria da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, o presente projeto de Lei prevê transmissão ao vivo, via internet, das sessões públicas de processos licitatórios.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04 e vem instruída com documentos de fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A matéria é de natureza legislativa, em face de promover a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e do Poder Legislativo do Município de Jundiaí.

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí, bem como o art. 30, em seus incisos I e II da Carta Magna, assegura que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

A proposta encontra respaldo no art. 3º, §3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispondo que “a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura”, bem como o art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), *in verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade**, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da*



igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Grifo nosso.

Ademais, o art. 37, "caput" da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública obedecerá aos princípios da "legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)".

Nessa esteira de entendimento colacionamos o trecho da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que versa sobre tema correlato, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Andradina – Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção' – Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração. 1 – Lei que obriga a Administração Pública a assegurar a transparência governamental, **permitindo o acesso da população a informações básicas** sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está **amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, (...), reprodução do art. 37, caput, da CF/88.** A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo administrador. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa. Constitucionalidade do art. 1º e parágrafo único e art. 4º. (...) 4 - Ação procedente em parte." (Grifo nosso). (TJ-SP - ADI: 21778821720208260000 SP 2177882 17.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 24/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/02/2021).

Destarte, esta Procuradoria entende no sentido da constitucionalidade do presente projeto de lei, no tocante a competência da matéria e o tema ser de interesse local.

[Assinaturas manuscritas]



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

L.O.J.)

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 10 de setembro de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito


Gabriely Barberino
Estagiário de Direito


Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.205

PROJETO DE LEI Nº 13.491, da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, que prevê transmissão ao vivo, via internet, das sessões públicas de processos licitatórios.

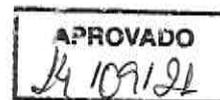
PARECER

A autora da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto é promover a transmissão ao vivo, via internet, das sessões públicas de processos licitatórios, realizadas pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e do Poder Legislativo do Município de Jundiaí.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/07) confirma a natureza legislativa e a condição necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 14/09/2021



[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

[Handwritten signature]

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

[Handwritten signature]
EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Vetor Oeste"

[Handwritten signature]

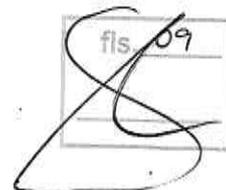
Engº. MARCELO GASTALDO

[Handwritten signature]

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 337

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.491/2021, de autoria da Vereadora Quézia Doane de Lucca, que prevê transmissão ao vivo, via internet, das sessões públicas de processos licitatórios.

Defiro.
Providencie-se.


PRESIDENTE
09 / 11 / 2021

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a **RETIRADA** do Projeto de Lei n.º 13.491/2021, de minha autoria, que prevê transmissão ao vivo, via internet, das sessões públicas de processos licitatórios.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2021.

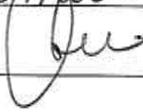
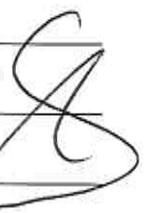

QUÉZIA DOANE DE LUCCA
'QUÉZIA DE LUCCA'

PROJETO DE LEI Nº. 13.491

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 09/09/2021 

fls 05 a 07, em 10/09/2021 

fl. 08 em 14/09/2021  fls 09 em 09.11.21 

Observações:

Blank lined area for observations.